



SEXISMO: CULPABILIDADE DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E A FALTA DE AMPARO QUE AS LEVAM DA AGRESSÃO AO FEMINICÍDIO

Sexism: guilt of victims of violence and the lack of support that leads them from aggression to femicide

Sexismo: la culpa de las víctimas de violencia y la falta de apoyo que las lleva de la agresión al feminicidio

Maria Eduarda Brandão Pinheiro¹

Janáina Silveira Castro Bickel²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo relatar a historicidade e luta dos direitos femininos, no meio da dominação do patriarcado. Além de analisar a eficácia ou ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em conjunto com a Lei nº 13.104/2015 devido ao crescente aumento da violência que mulheres estão submetidas dentro do âmbito doméstico e familiar, sendo que muitas acabam se tornando vítimas fatais. E, analisar o modo como o Estado procede ou abstém para a garantia da dignidade humana da mulher e proteção dos seus direitos.

Palavras-Chave: Direitos da mulher; Lei Maria da Penha; Femicídio.

Abstract: This article aims to report on the historicity and struggle of women's rights, in the midst of the domination of patriarchy. In addition to analyzing the effectiveness or ineffectiveness of the urgent protective measures of Law No. 11,340/2006, popularly known as Law Maria da Penha, in conjunction with Law No. 13,104/2015 due to the growing increase in violence that women are subjected within the domestic sphere and family, with many end up becoming fatal victims. And, analyze the way the State proceeds or abstains to guarantee the human dignity of women and protect their rights.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE. E-mail: maria.pinheiro@soufunorte.com.br

² Professora e Orientadora do Curso de Direito, das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE e UNIMONTES. E-mail: janainasilveiracastro@hotmail.com



Keywords: Women rights; Maria da Penha Law; Femicide.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo informar la historicidad y la lucha por los derechos de las mujeres, en medio de la dominación del patriarcado. Además de analizar la efectividad o ineficacia de las medidas de protección urgentes de la Ley nº 11.340/2006, conocida popularmente como Ley Maria da Penha, junto con la Ley nº 13.104/2015 debido al creciente aumento de la violencia a la que son sometidas las mujeres dentro de el ámbito doméstico y familiar, terminando muchos de ellos en víctimas mortales. Y, analizar la forma en que el Estado procede o se abstiene de garantizar la dignidad humana de las mujeres y proteger sus derechos.

Palabras clave: Derechos de las mujeres; Ley Maria da Penha; Femicidio.

Introdução

Apesar de grandes conquistas nos seus direitos e garantias, as mulheres ainda estão submetidas pela violência sexista enraizada na sociedade. O sexismo trata-se da objetificação e/ou discriminação baseada no gênero, que ambos os sexos podem sofrer, mas que em sua prática afeta na maior parte mulheres, independente de raça, cor, etnia, classe, mas pelo fato de ser mulher.

Bourdieu (2019, p.11-12), ao precisar sua questão sobre o “paradoxo da doxa”, o relata como “o fato de que a ordem do mundo tal como está” devido a surpreendente:

ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetuando depois de tudo tão facilmente, que as condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo naturais (BOURDIEU, 2029, p.11-12).

Em sua visão sobre a dominação masculina e seu modo de ser vivenciada e imposta, Bourdieu (2019, p. 12) exemplifica essa submissão paradoxal, como resultado da violência simbólica que se torna invisível para as próprias vítimas, e são exercidas pelas vias “puramente simbólicas” da comunicação e do conhecimento. Além, de afirmar, que a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico, do qual é conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, que é a cor da pele (BOURDIEU, 2019.p. 12).

O sexismo e a culpabilidade das vítimas de violência, mostra a deslegitimação que as mulheres sofrem ao tentar usufruírem dos seus direitos e garantias, sendo submetidas a pré-julgamentos, por meio dos quais buscam “justificativas” para o(s) ato(s) violento(s) praticado(s).

Indagações infundamentadas que buscam explicar comportamentos desprezíveis e que desrespeitam completamente a dignidade humana da mulher. Deslegitimando sua dor e principalmente sua palavra, para justificar o que não se tem explicação, e, assim, afirmar que o fato somente ocorreu, “pois, a vítima mereceu ou estava provocando”.

Qual seria a igualdade entre homens e mulheres, conforme elenca a Constituição de 1988, em direitos e obrigações, mas que na prática apenas o homem tem o pleno exercício dos seus direitos e a mulher tem que se privar para que não sofra alguma violência? Até onde o Estado protege a vida da mulher e lhe dá garantia de segurança? Onde se encontra a livre locomoção feminina para que possa andar a noite sozinha sem medo? Por onde anda o Estado que por meio do seu Poder de Polícia, averigua e dá segurança a mulheres? Perguntas das quais todas as mulheres esperam mais do que respostas, ações concretas que assegurem sua integridade física e moral, e que, mesmo havendo leis que garantem sua segurança, são resultantes a nada perto de quão diferente a vida realmente é.

Por isso se faz de grande importância a análise sócio e histórico-cultural, da submissão da mulher em relação ao homem, perdendo seu poder sobre o próprio corpo e a própria vida em si, sendo submetida a julgamentos que são baseados em crenças de cunho pejorativo que se perfazem existir em pleno século XXI. Além de buscar verificar, o importante papel estatal para a concretização das garantias e direitos da mulher, que são menosprezados e tornam-se ineficazes perto do quão grande é a violência de gênero sofrida.

O presente artigo tem o intuito de expor e questionar a deslegitimação que mulheres vítimas de violência sofrem por parte da sociedade, além de verificar a eficácia ou ineficácia das medidas protetivas que é prevista pela Lei Maria da Penha e a real proteção da vida elencada na Constituição que, apesar de ser expressa, infelizmente muitas mulheres acabam sendo vítimas fatais do feminicídio.

Conceito de Gênero e o Julgamento da Sociedade a Mulher Vítima de Violência

A construção do conceito de gênero e a conquista feminina na luta por igualdade faz pensar no real significado da mulher, sob como está num ponto de subjetividade em relação ao homem, e busca analisar em como a crença de inferioridade se legitimou. Para Scott (1989, p. 21) “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações e poder”.

A sujeição da mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância; o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo. Mas não é ele tampouco que basta para a definir. Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade; a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o *Outro*? Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana. (BEAUVOIR. 1970. p.57)

A violência sexista, que perpetua na história da humanidade, leva a indagar qual realmente é o papel da mulher e como a mesma pode gozar de seus direitos sem que seja posta em situações constrangedoras, discriminatórias e violentas por parte da sociedade.

Os direitos femininos adquiridos com muitas lutas, traz um reflexo dessa dominação, que conforme cita Beauvoir³ as mulheres só ganharam o que os homens concordaram em concedê-las. Nesse sentido, pode-se ver que a concessão de direitos, mas sem sua garantia de concretização faz com que mulheres sejam violentadas tanto no âmbito familiar, quanto na rua à noite sozinha, em que sua própria sombra se torna um tormento por medo de ser estuprada e morta. E, o que ocorre na maioria dos casos de estupro e em outros tipos de violência sofrida pelo gênero, é o linchamento e questionamento sobre como a vítima agiu para que o violentador tenha praticado tal ato.

A mulher na história em si, em suas escrituras e narrações sempre sofreu a violação dos seus direitos à vida, liberdade e até sobre o próprio corpo, sendo submissa ao matrimônio e a dominação do marido, e as que não tinham companheiros eram vistas pela sociedade de forma discriminatória sendo até apedrejadas, como Maria Madalena foi, nas narrações bíblicas. Seu papel na sociedade se resumia propriamente a cuidar da casa, filhos e demais afazeres domésticos, sendo privadas de estudar e trabalharem “fora” para conquistarem sua independência financeira. Independência esta que foi somente passada aos homens, pois as mulheres eram ensinadas a casar para “sobreviverem”.

No Brasil, somente em 1827 com a promulgação da Lei Geral, que meninas e mulheres puderam ter acesso à educação básica e colégios além do primário. E, somente em 1879, as mulheres tiveram acesso ao Ensino Superior, mas sempre tendo impregnado o machismo estrutural perante a sociedade a mulheres que quisessem estudar e conquistar seus objetivos. O primeiro Partido feminino, somente foi criado em 1910, com pressões de grupos

³ BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 4ª ed. Vol I. Tradução: Sérgio Milliet. Editora: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 14.

feministas, com o objetivo de defender o direito ao voto feminino e a emancipação das mulheres, porém, somente em 1932, elas conseguiram efetivar o voto.

E, em 1962 é criado o Estatuto das Mulheres Casadas, que permitiu as mulheres que pudessem trabalhar sem ter a autorização ao marido, além de ter direito a herança e a pedido de guarda dos filhos em caso de separação. Para usufruírem dos seus direitos civis limitados, as mulheres somente puderam portar o cartão de crédito em 1974, com a Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito, para que não houvesse a discriminação pelo gênero e o estado civil, pois antes disso, as mulheres solteiras e divorciadas, somente poderiam solicitar algum serviço bancário como o cartão de crédito e o empréstimo, se houvesse um homem para assinar o contrato. E, em 1979, as mulheres realmente tiveram a opção do divórcio, porém, sempre as que optavam por divorciar, tinham que enfrentar o julgamento e discriminação por parte da sociedade.

O histórico de violência e também violação de direitos das mulheres tem uma cronologia de muito sofrimento, pois além de sofrerem diversos tipos de violência, seja físicas, sexuais, psicológicas, financeiras e verbais, no Código Civil de 1916 assegurava ao marido, por exemplo punir a esposa, além da mesma ser considerada relativamente incapaz a certos atos civis, devendo pedir autorização ao marido para praticar tal ato.

A cada conquista feminina no exercício dos seus direitos, eram novas discriminações para enfrentar. As mulheres eram proibidas de práticas esportivas, inclusive o futebol, que somente que somente houve a regulamentação do futebol feminino em 1983, tendo seus reflexos nos dias atuais, ao modo da falta de engajamento que o mesmo sofre em relação ao futebol praticado por homens. Em 1985, na cidade de São Paulo surge a Primeira Delegacia da Mulher, que tinha como objetivo proteger e investigar os crimes de violência doméstica e sexuais contra a mulher.

Já no ano de 1988, com a Constituição Federal houve o reconhecimento de igualdade entre mulheres e homens. E, em 2002, a “falta da virgindade” deixou de ser crime, com a promulgação do Novo Código Civil.

No ano de 2006, entra em vigor a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.304, que discorre sobre a violência doméstica, que traz consigo a dor da violação de todos os direitos humanos não somente da Maria da Penha, mas de muitas Marias, Anas, Joanas, e diversas mulheres que anteriormente a essa lei foram e ainda são nos dias atuais, vítimas de violência doméstica e que infelizmente muitas vivem em situações precárias das quais vivem um relacionamento

abusivo por terem medo de passar fome, não ter uma moradia para si e para os filhos, muitas das vezes, medo da sociedade, que se diz a favor de vidas, mas que na primeira oportunidade discrimina e apedreja o próximo.

Com o crescente aumento da violência doméstica, além do aumento da violência de gênero, as mulheres passaram além de temerem sofrer algum tipo de violência seja físico, sexual, psicológico, moral e financeiro, temem a morte, porque ser mulher, tornou-se perigoso no Brasil, porque além de ser violentada a mulher passou a ser morta, e com números alarmantes, sendo em 2015 aprovada a Lei 13.104, a lei do Feminicídio, que se trata da agravante do crime de homicídio cometido em razão de gênero ou violência doméstica. Agravante esta que não coibiu nem cessou o cometimento de crimes, mesmo tendo sua pena mínima de 12 anos, visto que muitos casos não são enquadrados como feminicídio e o autor, que muitas vezes é visto como um “cidadão de bem” perante a sociedade, o que ocorre a diminuição do seu tempo de pena. Deixando o réu sem o devido cumprimento do seu delito e a vítima, que está morta sem a devida justiça.

A (In)eficácia das Medidas Protetivas para Coibir e Prevenir a Violência Doméstica

A 11.340, também popularmente conhecida como Lei Maria da Penha tem como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher em situações de vulnerabilidade. O seu caráter não é somente repressivo, mas preventivo e assistencial, trazendo consigo no seu artigo 1º, conforme exposto:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Por se tratar de uma lei que busca prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ela abrange demais pessoas que se identificam com o gênero feminino, como as mulheres transgêneros e transsexuais, que possam a vir sofrer algumas formas de violência elencadas no art. 7º da referida lei, sendo a violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, no âmbito doméstico por outro membro familiar. Sendo considerado pela Lei, caso a

vítima e o agressor, tenham uma relação íntima de afeto, como o namoro, em que cada qual habita em casa diversa, porém tem um vínculo afetivo.

A Lei 11.340/2006 trouxe consigo a introdução das medidas protetivas, que tem por objetivo proteger a vítima de agressão, sua integridade física e psicológica bem como seus direitos patrimoniais. Sendo essas medidas visando proteger as mulheres que já sofreram violência, garantindo não apenas sua integridade física como seus direitos.

As medidas protetivas estão elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006, traz características e objetivos diferentes, visando proteção a integridade física e psicológica da vítima, seus direitos patrimoniais e medidas que obrigam o agressor.

O artigo 22, traz consigo as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, com o intuito de impedir ou restringir o contato entre a agredida e sua família com o agressor, sendo proibido o contato por qualquer meio de comunicação. E, sendo proibido a frequência em determinados lugares que ameacem a integridade física e psicológica da vítima. Além, de restringir podendo até suspender a visita aos filhos menores, e garantindo a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Pode também, mesmo que raro, o agressor ser obrigado a comparecer a programas de recuperação e reeducação, e ao atendimento psicossocial.

Essas medidas podem ser aplicadas em conjunto ou separadas a depender do caso, não impedindo que sejam aplicadas outras medidas da mesma Lei. E, caso o agressor tenha posse ou porte de armas, estas serão suspensas ou restritas, sendo emitido um comunicado para que o órgão competente, sendo responsável o superior do agressor pela suspensão ou restrição, e caso não o faça responde pelos crimes de prevaricação ou desobediência.

Para que sejam estritamente cumpridas, o juiz pode requisitar o auxílio policial, podendo ser solicitado pela própria vítima quando há desobediência da medida protetiva, porém, o despreparo da polícia para os casos de agressão deixa vítimas a mercê de atendimento, e por muitas vezes são deslegitimadas a denunciar, pois por muitas vezes o “auxílio policial” mesmo que solicitado, em casos de violência doméstica demoram. Assim, o ciclo violento fica em continuidade, a mulher submissa a violência muitas vezes pelos filhos, pois são totalmente desprezadas pela sociedade composta de julgadores que apontam o dedo e dizem: “mas ela gosta de apanhar”, “os filhos vão morrer de fome se você sair de casa”, “vai viver de quê?”. E ainda justificam a agressão como “ele estava bêbado, mas é um homem bom” ou “ah, ela merecia. Com certeza fez algo”.

Já no artigo 23, traz medidas de urgência à ofendida, sendo estas expostas:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

E, o artigo 24 respectivo ao resguardo dos seus direitos patrimoniais, sendo:

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Essa proteção aos direitos patrimoniais ocorre pois em muitos casos quando a vítima e o agressor em sua relação adquirem bens em conjunto, quando ocorre a violência, tem-se a separação ou o divórcio.

Além das medidas previstas nos artigos 22, 23 e 24, deve-se destacar o artigo 24-A, que traz consigo o descumprimento das medidas provisórias de urgência, que caso haja o descumprimento o agressor será detido, podendo ser de 3 meses a 2 anos, não dependendo de competência do juiz que deferiu a respectiva medida. Havendo prisão em flagrante, somente o juiz pode estipular fiança.

As medidas são solicitadas pela vítima ao juizado especial ou juízo competente, tendo 48 horas para a análise e concessão ou recusa do pedido, e conforme jurisprudência abaixo não necessita de inquérito ou feito criminal, bastando a existência de situação de perigo.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE INSTIDAS DO ACUSADO CONTRA A VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. - As medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha têm também natureza jurídica autônoma satisfativa, de tutela inibitória cível, e, não, cautelar. Portanto, deve produzir efeitos enquanto existir a situação de perigo que embasou a ordem, não ficando sua existência condicionada à tramitação de um inquérito ou feito criminal - Recurso provido. (TJ-MG - APR:

10024180692675001 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)

É importante afirmar que de fato as medidas protetivas de urgência têm se mostrado imprescindíveis para combater e prevenir os casos de violência doméstica, protegendo a integridade física, mental e resguardando os direitos patrimoniais da vítima.

Caso a mulher sinta-se ameaçada, ou passe a viver em situação onde coloque em risco a sua integridade física e psíquica, além de perder ou ter violado seus direitos patrimoniais, deverá requisitar a aplicação de medida protetiva de urgência.

A ofendida, quando faz o pedido de medida protetiva, tem a prerrogativa de escolha do foro onde tramitará a o pedido, podendo ser no seu domicílio, no domicílio do agressor ou onde ocorreu a violência. Porém a grande dificuldade de se alcançar o (a) juiz (a) competente, pois em muitos municípios não há existência de comarcas, havendo a necessidade dos legisladores em ampliar a competência para concessão de medidas protetivas.

A dificuldade em localizar o juízo competente para o pedido de medida protetiva de urgência, apontou aos legisladores a necessidade de ampliação da competência para a concessão das medidas protetivas, trazendo a introdução da Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, que em seu artigo 1º altera a Lei Maria da Penha e legitima a autoridade policial a conceder medidas protetivas de urgência a mulheres em situação de violência doméstica, sendo acrescentado a Lei 11.340/2006 o artigo 12-C, que conforme (LEITÃO JUNIOR & OLIVEIRA, 2019) os incisos acrescentados estabelecem que a autoridade policial legitimada a conceder a medida protetiva de urgência pode ser o Delegado, Escrivão, o Agente de Polícia e do Soldado ao Coronel da Polícia Militar.

As autoridades citadas acima de acordo com (FOUREAUX, 2019), somente poderão conceder as medidas protetivas de urgência, seguindo os seguintes pressupostos:

- a) Risco atual ou iminente à vida ou integridade física;
- b) Vítima mulher ou seus dependentes;
- c) Situação de violência doméstica e familiar;
- d) Legitimidade condicionada da autoridade policial.

Existe um descontentamento por parte dos magistrados com a ampliação da competência para concessão de medidas protetivas. Porém os legisladores deixam claro que esta medida tem o intuito de garantir e proteger a integridade física e psicológica, além os direitos da vítima.

Assim, Leitão Júnior & Oliveira (2019) explica que:

Enfim a nova Lei nº 13.827/2019 traz muitas velharias e muitos assuntos ignorados propositalmente pelo Estado de novidade traz a necessidade de refletirmos sob os aspectos positivos e negativos para o nosso futuro como país e sociedade organizada, onde nem o legislador ordinário observa a tecnicidade e o enfrentamento adequado de problemas de índole criminal social, mormente quanto à condição da mulher, vítima de violência. (LEITÃO JUNIOR & OLIVEIRA, 2019)

Sendo assim, é inevitável a afirmação de que a alteração trazida pela referida Lei, é necessária para a aplicação correta e imediata das medidas protetivas, quando constatada de fato sua necessidade.

Mas, não basta somente ter sua aplicação, deve-se observar se existe realmente eficácia. E, para isso, tem-se o artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, que discorre sobre o descumprimento de tais medidas pelo agressor, conforme exposto:

Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Neste seguimento, nota-se a extrema importância da punição ao agressor, visto que quando se concede a medida protetiva, o seu maior objetivo é impedir o contato entre agressor e vítima.

E, apesar de todo o amparo escrito em Lei quanto a fiscalização e punição, que por vezes na prática existe uma incapacidade do Estado em cumprir, refletindo de forma negativa e até fatal, já que a objetivação das medidas está voltada a integridade física e psicológica da vítima.

Dáí tem-se a importância da discussão da real eficácia das medidas protetivas, mesmo que houve a ampliação da concessão, estas quando concedidas não são respeitadas pelos agressores, e a omissão dos órgãos responsáveis quanto a fiscalização torna a medida totalmente ineficaz. Assim, Carneiro (2010) ao citar Ferreira (2012) descreve sobre o sistema de fiscalização para o cumprimento de medidas protetivas:

Grande parte dessa ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade ao agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora a demora na emissão de tais

medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada por falta de punição aos agressores que as descumpre. (CARNEIRO p.14, 2010)

É plausível a afirmação que o Estado não tem pessoal suficiente para a manutenção das medidas, visto que muitos municípios não têm sequer delegacias, devendo uma mesma jurisdição abranger mais de uma cidade. Sendo esta falta de pessoal além de englobar o âmbito policial afeta também o judiciário, que englobam a falta de estruturação, tanto física quanto qualificatória de profissionais.

Além disso, outro grande problema é a falta de rede de apoio as vítimas de violência, que inclusive existe previsão em lei, porém na maioria das cidades não há de fato a concretização, deixando as mulheres que sofreram ou sofrem alguma violência à mercê. E essa falta, acaba contribuindo para a falta de denúncia por parte da vítima, que, pela impunidade que o agressor tem, e até quando se tem uma denúncia, acabam voltando atrás pelo medo de sofrerem uma nova violência ou até ser vítima fatal.

A criação de uma rede de apoio, além de ajudar na concretização da denúncia em si, mesmo que não haja empecilhos para se conseguir a medida protetiva, dá uma segurança a mulher que sofre violência doméstica, pois a mesma se vê desamparada, e por muitas vezes tem que voltar a coabitar no mesmo lugar que o agressor, pois não tem para onde ir, e muitas vezes quando se tem crianças o medo é maior, pois além de não saber onde habitará, tem que se preocupar com a fome. Além de precisar de abrigo, necessitam também de atendimento especializado, como psicológica e assistência social.

Um bom exemplo a ser citado é o município de Barra das Garças, Mato Grosso, que introduziu a Rede de Enfrentamento Contra a violência doméstica, que tem objetivo de combater a reincidência e proteger a vítima de violência doméstica, oferecendo acompanhamento psicológico tanto para as vítimas, quanto para os agressores. Além de buscar em parceria com a administração pública o incentivo as denúncias.

E, conforme Mineo (2011) a sua implantação trouxe um aumento no número de inquéritos de violência doméstica, pois as vítimas sentem-se mais seguras em denunciar.

(In)Eficácia da Proteção à Vida nos Crimes de Violência Doméstica e de Gênero que tem como Resultado o Feminicídio

É inevitável que a Lei Maria da Penha trouxe um avanço em relação a violência doméstica, porém o modo como é aplicada, diverge do seu objetivo real. Pois tem-se o intuito de “punir e erradicar” a violência, porém as estatísticas se mostram contrárias, levando em

2015 a promulgação da Lei nº 13.104, que se trata da qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

O feminicídio é o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino⁴”, sendo essas condições consideradas quando envolver “violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

A introdução do Feminicídio como qualificadora do homicídio trouxe a ampliação do rol de crimes hediondos, visto que a sua própria Lei nº 8.072/1990, dentre os crimes, traz a modalidade de homicídio qualificado.

Para que se tenha um maior entendimento, a análise da natureza jurídica da qualificadora gera bastante controvérsias doutrinárias, sendo alguns doutrinadores como Nucci (2017, p. 46-47)), a considerando de caráter totalmente objetivo, pois “se liga ao gênero da vítima: ser mulher” quanto outros como Rogério Sanches Cunha (2016) a veem com natureza subjetiva em totalidade, e ainda os que defendem uma terceira corrente mista, que carrega traços objetivos e subjetivos, sendo estes referentes aos incisos I e II .

A sua primeira hipótese de ocorrência, que mesmo havendo divergências, pode ser considerada de natureza objetiva, é a “violência doméstica e familiar”, que se faz de grande importância destacar o artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), *in verbis*, prevê que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Deve-se ter em mente, que não é necessário que convivam num mesmo ambiente para configurar violência doméstica, bastando uma união íntima de afeto para que seja aplicada a referida lei, e de grande importância frisar, é que são aplicadas a todas as relações pessoais, não importando a orientação sexual da vítima.

⁴ A expressão “condição do **sexo** feminino” veio após a promulgação da Lei 13.104/2006, por meio do Projeto Lei nº 8.305/2014, substituindo “condição do **gênero** feminino” [grifo nosso].

É importante evidenciar, que a maioria dos homicídios contra as mulheres, que divergente dos homicídios contra homens, ocorrem no âmbito doméstico e familiar, onde a maioria dos casos, a mulher já vinha sendo vítima de agressão.

A segunda hipótese que qualifica o crime como feminicídio, foi introduzida por sua própria Lei nº 13,104/2015, que é a discriminação ou menosprezo à condição de mulher como a motivação para o cometimento do crime. Sendo necessário que o operador do Direito faça uma análise aprofundada sobre a real vontade do agente em cometer o crime por discriminar ou menosprezar a condição feminino.

Mas, é de grande importância destacar, que o legislador, ao elaborar a Lei nº 13.104/2015, não teve o intuito de sua aplicação de forma isolada e pura em razão do assassinato de mulheres, mas o de caracterizar o feminicídio, devendo ser aplicada, em casos onde o homicídio (matar alguém) tenha as razões, a condição de sexo feminino, conforme foi delimitado em Lei.

Além do exposto, o feminicídio admite tentativa, porém não se pode, e nem deve, ser admitido a forma culposa, pois somente existe na modalidade dolosa.

Mesmo após 5 anos em vigor, ainda é muito difícil a aplicação correta da qualificação do feminicídio. De acordo com o Atlas da Violência, ao citar (Bueno *et al*, 2019), visa que se for considerado como *proxy* do feminicídio, os homicídios de mulheres na residência, 30,4% seria feminicídio – um crescimento de 6,6% em relação ao ano de 2017 - sendo esse percentual compatível com o apresentado no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, em que a proporção do feminicídio em relação ao homicídio de mulheres, foram registrados pela polícia civil de 29,9%.

Essa violência e consequente morte fatal da mulher, é resultado do domínio e consciência patriarcal que perpetua a sociedade, como um todo. Não bastando somente a criação de uma lei, mas uma consciência igualitária que permita e desconstrua a submissão que a mulher sofre.

Deve-se entender que o Estado conforme constatado na Constituição Federal de 1988, tem a obrigação de assegurar a inviolabilidade do direito à vida, porém a sua falta de ação quanto as agressões sofridas pelas vítimas de violência, acabam retirando e lhes colocando em posição de medo de denunciarem a violência, pois muitas vezes são ameaçadas para não fazerem, e não fazem, devido a negligência quanto as aplicações corretas das Leis e a

impunidade do agressor. E o resultado dessa omissão tem-se o feminicídio, o assassinato brutal de mulheres, que infelizmente não conseguiram pedir ajuda.

Considerações finais

Mediante ao exposto, a violência contra a mulher tem muitas vezes como resultado a fatalidade do feminicídio. Isso é o resultado de uma sociedade construída pelo patriarcado que consequentemente submeteram e ainda submete a mulher a diversos tipos de violências julgando-a até mesmo por ter sido a vítima da sua própria violência.

Mesmo tendo conquistado vários direitos, as mulheres ainda têm muitas barreiras para serem vencidas evitando assim de serem julgadas ou desrespeitadas. Mas, é de grande importância frisar que o Estado deve assegurar condições dignas para que a mulher possa viver segura. Para isso, deve ser necessário a criação de Políticas Públicas que reeduem a população em geral a respeitar os direitos das mulheres.

Portanto, com o estudo constata-se a ineficácia quanto as medidas preventivas de urgência e proteção a mulher que sofre violência no Brasil. E essa ineficácia se dá devido à má fiscalização, que diante disso não alcança o seu objetivo de prevenir e punir o agressor. Além de ter como resultado a falta de atuação estatal e de uma consciência social humana

Referências

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Vol. I. 4ª Ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. A condição feminina e a violência simbólica. 16. ed. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 10024180692675001 MG**, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711866666/apelacao-criminal-apr-10024180692675001-mg?ref=serp>>. Acesso em 20 out. 2020.

CARNEIRO, Fabiana Daniele. **O estado na garantia do cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da ofendida da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Apucarana: Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 11. ed. Bahia: Juspodivm, 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **A lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. Canal Ciências Criminais. 2020. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/708679080/a-lei-13827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>>. Acesso em: 21 out. 2020.

LEITÃO, Joaquim Leitão Júnior & OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **As implicações da nova Lei nº 13.827/2019**. Aplicação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha por delegado de polícia ou por policiais. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2020. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53100/as-implicacoes-da-nova-lei-no-13-827-2019-aplicacao-das-medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-por-delegado-de-policia-ou-por-policiais>>. Acesso em: 30 out. 2020.

MINEO, Francielen. **Eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha: causas e soluções**. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Apucarana, 2011.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

VASCONCELOS, Claudivina Campos & RESENDE, Gisele Silva Lira de. **Violência Doméstica: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra das Garças – MT. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí**. Rio Grande do Sul, 2018.

Maria Eduarda Brandão Pinheiro; Janaína Silveira Castro Bickel.
Sexismo: culpabilidade das vítimas de violência e a falta de amparo que as levam da agressão ao feminicídio.

Artigo submetido em: 17 de outubro de 2023.

Artigo aceito em: 08 de novembro de 2023.

Artigo publicado em: 10 de novembro de 2023.